



Emenda Aditiva 12/2023 à Mensagem nº 9.164/2023

Adiciona o inciso XI ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº. 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XI ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº. 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XI - direito humano a segurança alimentar, nutricional e uma alimentação adequada.” (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 134/2023, oriundo da Mensagem nº 9.164/2023, que “institui o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará e dá outras providências”. A sugestão de adição legislativa ora protocolada é de autoria do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará (CONSEACE), o qual enviou expediente a nosso mandato solicitando tal inclusão, tendo em vista o “contexto de



volta ao mapa da fome e a necessidade de marcos legais que garantam a exigibilidade do Direito Humano a Segurança Alimentar e Nutricional.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe no artigo 25.1 que “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação [...]”. O direito à alimentação, portanto, encontra proteção em âmbito internacional desde, pelo menos, o final da primeira metade do século XX.

O direito à alimentação também se encontra consubstanciado no texto constitucional. A Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 6º da Constituição Federal para introduzir a alimentação como direito social. Tal modificação legislativa decorreu de ampla campanha realizada pela sociedade civil denominada “Alimentação: direito de todos”. A Carta Magna ainda dispõe sobre o enfrentamento à fome no dispositivo sobre salário mínimo (art. 7º, IV), nos incisos sobre a competência comum dos entes federados para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII), na previsão do dever do Estado com a educação mediante programa suplementar de alimentação (art. 208, VII), bem como na prioridade absoluta conferida às crianças e aos adolescentes (art. 227).

Em âmbito estadual, cita-se a Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Ceará sem Fome, criando as redes de Unidades Sociais Produtoras de Refeições no combate à fome no Estado do Ceará.

Apesar do vasto arcabouço normativo, ainda precisamos avançar no combate à fome e na real garantia do direito à alimentação adequada, sendo fundamental a expressa adoção desses princípios em um Plano Estadual de proteção e promoção dos direitos humanos. O “II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19”, da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede Penssan), com coletados entre novembro de 2021 e abril de 2022, apontou que mais da metade (58,7%) da população brasileira convive com a insegurança alimentar em algum grau — leve, moderado ou grave —, demonstrando que, infelizmente, a fome ainda é uma realidade para grande parcela dos brasileiros.

Diante do exposto, a presente emenda visa assegurar que o direito à alimentação seja compreendido como um princípio, apto a nortear um conjunto de políticas públicas



ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

compromissadas com a redução das desigualdades e com a garantia da dignidade da pessoa humana.

Renato Roseno
Deputado Estadual